



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600816-46.2024.6.05.0000 - Feira de Santana - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATOR: RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

INTERESSADO: IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO COPPIETERS BARBOSA - BA18832

INTERESSADO: JUIZ (A) ELEITORAL DA 156ª ZONA ELEITORAL - FEIRA DE SANTA - BA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, sem a oitiva da outra parte, impetrado pela empresa **IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, contra ato reputado ilegal do Juiz da 156ª Zona Eleitoral, que, nos autos da Rp. 0600478-89.2024.6.05.0156, ajuizada pela Coligação **COLIGAÇÃO “O AMOR SEMPRE VENCE”**, formada por UNIÃO / Federação PSDB CIDADANI (PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PDT / PL / PRD / PRTB / MOBILIZA / PMB / SOLIDARIEDADE, relativa às eleições no Município de Feira de Santana, deferiu, sem a oitiva da outra parte, pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral BA-01157/2024, realizada pela impetrante, cuja divulgação está prevista para o dia 17 de setembro de 2024, amanhã (ID 50175745).

A impetrante afirma teratologia na decisão atacada. Assevera a inexistência das irregularidades apontadas pelos representantes na Rp. 0600478-89.2024.6.05.0156 e acolhidas na decisão liminar que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa realizada.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que deferiu a liminar requerida no Rp. 0600478-89.2024.6.05.0156 e, conseqüentemente, autorizar a imediata divulgação da pesquisa eleitoral realizada, registrada no Sistema PesqELE sob o número BA-01157/2024. No mérito, requer a concessão da segurança, suspendendo o ato coator e permitindo a divulgação da pesquisa.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, adequado ao momento processual, tenho por presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência pleiteada.

A decisão atacada (ID 50175746, pp. 57-63) desenvolveu consistentes considerações de ordem processual, analisando as características da espécie de tutela processual deferida no Juízo *a quo*. Todavia, quando da análise da situação fática objeto de apreciação (ID 50175746, pp. 60), não foram claramente demonstradas as supostas irregularidades praticadas pela empresa impetrante.

A pretensão da autora da representação foi sintetizada nos seguintes termos:

Alega a impugnante que a pesquisa não atendeu a legislação pertinente em três pontos:

1) direcionamento indevido da pergunta P05, com indicação de apoiadores aos candidatos, podendo gerar influência na resposta, extrapolando a objetividade da consulta. Assiste razão aos impugnantes. Além da clara diferença entre os candidatos - um com indicação de três apoiadores, o outro, um, e o terceiro candidato sem apontamento a apoio político - não resta claro o critério para utilização deste ou daquele apoiador, assim como não é possível se inferir se todos os apoios noticiados refletem a realidade, o que pode indicar a presença de caráter especulativo. Neste contexto, impõe-se o reconhecimento de que há vício na pergunta e a conseqüente determinação de não divulgação do resultado deste quesito.

2) inserção de pergunta visando avaliação da gestão do prefeito municipal, afastando-se do objeto da pesquisa P08. Neste aspecto, importante trazer à baila alguns dispositivos da Res. TSE nº 23.600/19 que podem trazer luz à esta questão:

[...].

3) inconsistência nos dados referentes ao nível de escolaridade, com aglutinação indevida de dados. Assiste razão à impugnante. A divergência apontada em relação à nomenclatura, percentuais e em número divergentes das faixas indicadas na fonte de dados (TSE), compromete a precisão dos resultados, de modo que a amostra não refletirá as intenções de votos pelas faixas etárias da fonte de dados. Conforme anotou a impugnante, não é

possível identificar no plano amostral onde estariam os eleitores que constam da base de dados do TSE, com grau de instrução "LÊ E ESCREVE" (6,14%)

A demonstração dessas supostas irregularidades não foi suficientemente confrontada com a prova dos autos, sendo, praticamente, justificada por meio de precedentes judiciais no lugar da demonstração baseada no acervo probatório. Por essa razão, não estando suficientemente convencido das graves circunstâncias aptas a justificar a determinação dessa natureza, limitando a circulação de informações, entendo que deve ser autorizada a divulgação da pesquisa.

Não se pode olvidar a reiterada orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da interferência mínima do Poder Judiciário no debate político. Notadamente quando as eleições se aproximam, quando os reflexos dos atos judiciais podem acarretar consequências mais nítidas ao processo político, ainda mais cautela deve ser tomada em face de qualquer intervenção do Judiciário.

Além da plausibilidade do direito afetada, haja vista a restrição à liberdade de desenvolvimento de suas atividades profissionais sem justificativa adequada, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também pode ser evidenciado. O processo político é muito dinâmico, fazendo com que dados de pesquisa coletados para refletir um momento específico percam atualidade e pertinência rapidamente durante o período eleitoral.

Feitas essas considerações, em uma cognição inicial, típica do exame de pedidos dessa natureza, evidenciam-se fundamentos aptos a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Isto posto, identificados os requisitos necessários, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a decisão de ID 50175746, pp. 57 a 63 (ID 124787853, no PJe de 1º grau), com a consequente autorização para que a pesquisa seja divulgada na data prevista (17 de setembro de 2024).

Publique-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Mauricio Kertzman Szporer

Desembargador plantonista